



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2310913-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piedade, em que é embargante MIRELLY DE MORAES SIKORSKI, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48749

Embargos de Declaração nº 2310913-94.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Piedade

Embargante: **MIRELLY DE MORAES SIKORSKI**

Embargados: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL SICREDI AGROEMPRESARIAL PR**

Juiz(a) de Direito: Renata Moreira Dutra Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO, NO CASO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição à exceção de pré-executividade apresentada pela executada. A embargante alega omissão quanto aos honorários advocatícios, cabimento da exceção e penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a omissão sobre a fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade e (ii) analisar a alegação de omissão sobre a penhora.

III. Razões de Decidir

3. A omissão sobre os honorários advocatícios é reconhecida, pois não houve extinção da execução, não justificando a fixação de honorários.

4. Não há omissão quanto à penhora, pois a matéria já está preclusa e devidamente resolvida no acórdão embargado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte para excluir a verba honorária fixada em desfavor da embargante.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade depende da extinção da execução. 2. Questões preclusas não podem ser rediscutidas em embargos de declaração.

Legislação Citada:

Lei nº 10.931/2004, art. 28

Código de Processo Civil/1973, art. 736

Jurisprudência Citada:

JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. Ernani de Paiva

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante e manteve a rejeição à exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 46/51).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“1 - Agravo de Instrumento Execução de título extrajudicial 2 - Cédula de crédito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancário - Exceção de pré-executividade - Ausência de matéria enquadrável nessa espécie impugnativa - Questões sobre falta de requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade que, ademais, restaram espancadas diante das evidências coligidas aos autos - Art. 28 da Lei nº 10.931/2004 - Incidente rejeitado 3 - Recurso não provido.”.

Alega a embargante que a decisão colegiada foi omissa com relação aos honorários advocatícios fixados pela decisão; sobre o cabimento da exceção e também sobre a penhora.

É o relatório.

2. Os embargos comportam parcial acolhimento.

De fato, o aresto nada falou a respeito da verba honorária.

É plenamente possível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando ocorrer de forma integral ou parcial sua acolhida, pois desse modo há, em algum grau, a extinção da execução. Portanto, na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução, de rigor a fixação das verbas honorárias.

Todavia, no caso concreto não houve a extinção da execução, não havendo que se falar em fixação dos honorários advocatícios.

3. No mais, é preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Com relação à contradição, na precisa lição do mestre MOACYR AMARAL SANTOS: “verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições **entre si inconciliáveis**” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., pág. 147, 15ª ed., Ed. Saraiva – destaquei).

E ainda, no dizer da professora SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA, “a contradição consiste na afirmação contrária ao que se disse. Pode ocorrer a contradição entre a fundamentação e o *decisum* e vice-versa. Pontos contraditórios, ou contradições, são afirmações que se rechaçam. Poderão ocorrer ao longo da discussão ou entre esta e a parte dispositiva da sentença” (Dos Embargos de Declaração, RT, 2ª ed., pág. 118).

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressentia dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.

Com efeito, o v. Acórdão foi claro no sentido de que o meio próprio para o devedor se defender na execução são os embargos. O artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, com redação determinada pela Lei 11.382/2006, era muito claro: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meios de embargos”. Neles, portanto, é que deve ser alegada toda matéria que diga respeito ao título executivo. E, no caso, a presente exceção de pré-executividade é absolutamente inaproveitável.

Ora, a alegada inépcia da inicial e eventual nulidade do título trazida com a cópia da dita exceção de pré-executividade é meramente virtual, pois a cédula de crédito bancário vem definida na Lei nº 10.931, de 02.08.2004, como “*título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade*” (art. 26).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão da penhora também ficou resolvida ao afirmar que a agravante pretende rediscutir matéria já preclusa, eis que a penhora foi deferida há tempos. Portanto, ainda que se tratasse de matéria de ordem pública, as questões estão sujeitas aos efeitos da preclusão, sob pena de eternização da discussão.

Na verdade, a embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ante o exposto, os embargos de declaração são conhecidos, posto que tempestivos e acolhidos em parte apenas para determinar a exclusão da verba honorária fixada em desfavor da embargante.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator